DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6235/2014
PROTOCOLO	: 1489236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
CONTRATADO	: BARBOSA ASSIS & CIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2014
VALOR	: R$ 103.832,28 (CENTO E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 21/2014, firmado entre o Município de Cassilândia e Barbosa Assis & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede púbica de ensino, Centros de Educação Infantil e Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2014 e formalização do Contrato n. 21/2014 já foram julgados regulares através do Acórdão n. 637/2015 (f. 444/446).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –9033/2016 (f. 857/863), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 864/865), concluindo pela regularidade e legalidade dos aditamentos, pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização dos termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos extratos dos dois termo aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios, apresentando divergência entre o valor total da documentação constante dos autos, restando ausente nota de anulação de empenho, gerando uma diferença de R$ 52.746,30, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira ficou assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 103.832,28
NOTAS FISCAIS	R$ 51.085,98
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 51.085,98

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e Barbosa Assis & Cia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia do Sul à época, assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 10 (dez) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc